SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326119 - MT (2026/0295228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE TREINAMENTO BONIFACIA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
		BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O
		ARTHUR MOURA ROSA NETO - MT019294O
AGRAVANTE	:	HENRIQUE GORI
ADVOGADOS	:	BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
		BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O
		ARTHUR MOURA ROSA NETO - MT019294O
		HÉRIS FILLIPE OLIVEIRA - MT025112O
AGRAVADO	:	SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	ARTUR TOLEDO PEREIRA - MT036149B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA ESCRITA. E-MAIL E DOCUMENTAÇÃO CORROBORANTE. ADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA E ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação monitória, confirmou julgamento antecipado e reconheceu a idoneidade de prova escrita, inclusive e-mail de reconhecimento de dívida, para cobrança de aditivo contratual verbal.

2. A reforma do posicionamento do Tribunal estadual acerca do alegado cerceamento de defesa não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60311466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: aa94054a-a1f9-4f0b-b568-02ed33fe82f7

3. A prova escrita que instrui a monitória pode consistir em e-mail e documentos correlatos aptos a formar juízo de probabilidade, cabendo ao réu impugná-los; a revisão da valoração probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Teses de violação da boa-fé objetiva, *venire* e abuso de direito exigem reexame de fatos e provas, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Acórdão estadual alinhado à orientação desta Corte quanto ao correio eletrônico como meio de prova escrita na monitória; incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60311466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: aa94054a-a1f9-4f0b-b568-02ed33fe82f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326119 - MT (2026/0295228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE TREINAMENTO BONIFACIA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
		BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O
		ARTHUR MOURA ROSA NETO - MT019294O
AGRAVANTE	:	HENRIQUE GORI
ADVOGADOS	:	BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
		BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O
		ARTHUR MOURA ROSA NETO - MT019294O
		HÉRIS FILLIPE OLIVEIRA - MT025112O
AGRAVADO	:	SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	ARTUR TOLEDO PEREIRA - MT036149B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA ESCRITA. E-MAIL E DOCUMENTAÇÃO CORROBORANTE. ADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA E ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação monitória, confirmou julgamento antecipado e reconheceu a idoneidade de prova escrita, inclusive e-mail de reconhecimento de dívida, para cobrança de aditivo contratual verbal.

2. A reforma do posicionamento do Tribunal estadual acerca do alegado cerceamento de defesa não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

3. A prova escrita que instrui a monitória pode consistir em e-mail e documentos correlatos aptos a formar juízo de probabilidade, cabendo ao réu impugná-los; a revisão da valoração probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Teses de violação da boa-fé objetiva, *venire* e abuso de direito exigem reexame de fatos e provas, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Acórdão estadual alinhado à orientação desta Corte quanto ao correio eletrônico como meio de prova escrita na monitória; incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CENTRO DE TREINAMENTO BONIFÁCIA LTDA e HENRIQUE GORI (CENTRO e outro), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. TERCEIRO ADITIVO VERBAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA DÍVIDA POR CORREIO ELETRÔNICO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de engenharia e respectivos aditivos, inclusive verbal, atribuindo força de título executivo judicial e condenando os réus ao pagamento de R$ 172.003,66.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Duas questões centrais: (i) se houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; (ii) se os documentos juntados aos autos são hábeis a instruir a ação monitória quanto ao crédito discutido, inclusive o relativo a aditivo verbal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Não há cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.*
>
> *4. A Ação Monitória exige a apresentação de prova escrita, ainda que sem eficácia de título executivo, que comprove minimamente a obrigação.*
>
> *5. O e-mail com reconhecimento da dívida, o atestado de conclusão de obra, as notas fiscais, a ART, as fotos e vídeos da obra juntados aos autos constituem prova escrita suficiente e idônea para embasar a cobrança.*

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

6. Ausente comportamento contraditório da parte credora, não se aplica o princípio do venire contra factum proprium.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso de apelação conhecido e desprovido.
Tese firmada: "1. Documentos como e-mail de reconhecimento da dívida, atestado de conclusão de obra, notas fiscais, ART, fotos e vídeos configuram prova escrita hábil para instruir ação monitória. 2. É cabível o julgamento antecipado da lide quando a prova documental é suficiente para demonstrar a obrigação e constituir título executivo judicial."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 700, 370 e 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.239.383/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024. (e-STJ, fls. 243/245)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA. ARTIGO 700 DO CPC. E-MAIL DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SUFICIÊNCIA. ADITIVO VERBAL. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL APTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a procedência da ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de engenharia e respectivos aditivos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão incorreu em omissão ao: (i) reconhecer como prova escrita suficiente e-mail que retrataria o débito relativo a aditivo verbal; (ii) afastar a necessidade de prova oral para demonstração de alegado venire contra factum proprium; (iii) considerar suficiente o atestado de conclusão da obra para comprovação dos serviços executados; e (iv) reputar adequado o julgamento antecipado da lide.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
4. Não há omissão quanto à exigência de prova escrita quando o acórdão reconhece expressamente que o e-mail de confissão de dívida, somado ao atestado de conclusão de obra e demais documentos, constitui prova hábil a embasar a ação monitória, inclusive quanto a aditivo verbal, nos termos do art. 700 do CPC.
5. A tese de venire contra factum proprium foi devidamente enfrentada e afastada pelo reconhecimento posterior da dívida pelo devedor, o que tornou despicienda a produção de prova oral e legitimou o julgamento antecipado da lide.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando o acórdão enfrentou de forma fundamentada as teses jurídicas suscitadas. (e-STJ, fls. 277/278)

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF. CENTRO e outro alegaram (**1**) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de prova oral, com foco no art. 355, I, e no direito à prova do art. 369 do CPC; **(2**) inadequação da via monitória quanto ao aditivo verbal, por ausência de "prova escrita" idônea exigida pelo art. 700, I, do CPC; (**3**) violação da boa-fé objetiva e abuso de direito, à luz dos arts. 187 e 422 do CC, sustentando comportamento contraditório da credora; e, (**4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a suficiência de e-mail e documentos posteriores como "prova escrita" em contratos verbais.

Houve apresentação de contrarrazões por SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a suficiência do e-mail e do atestado como prova escrita idônea, além da inexistência de cerceamento (e-STJ, fls. 307/314).

A decisão de admissibilidade do REsp, da Vice-Presidência do Tribunal estadual, inadmitiu o apelo por três fundamentos: necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ); impossibilidade de exame de violação do art. 5º, LV, da CF nesta via; e ausência de cotejo analítico suficiente para o dissídio (e-STJ, fls. 315/318).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, CENTRO e outro refutaram os referidos óbices (e-STJ, fls. 321/333).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do cerceamento de defesa

CENTRO e outro alegaram cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de prova oral, com foco no art. 355, I, e no direito à prova do art. 369 do CPC.

No entanto, encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

> *(...) o conjunto probatório constante dos autos mostra-se suficiente para a formação do convencimento do julgador, tornando despicienda a produção de prova oral, nos termos do art. 370 do CPC, que confere ao juiz, na condição de destinatário final da prova, a prerrogativa de*

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

> *determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como de indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias.*
> *Isso porque a documentação acostada aos autos, em especial o e-mail datado de 08/01/2025 (cf. id. n° 183060332), revela elementos objetivos suficientes para a formação do convencimento judicial quanto à existência da obrigação discutida, mostrando-se adequada e bastante para o deslinde da controvérsia.*
> *Ademais, consta dos autos o Atestado de Conclusão de Obra (cf. id. n° 183060336), devidamente assinado pelos apelantes, que comprova a efetiva execução dos serviços contratados, inclusive aqueles relativos ao aditivo final, compondo, em conjunto com os demais documentos, um acervo probatório coeso e suficiente a embasar o julgamento antecipado da lide.*
> *Ressalte-se que, no caso em exame, a controvérsia deduzida somente comporta esclarecimento por meio de prova documental, por se tratar de ação monitória fundada em documentos escritos, notadamente o contrato de prestação de serviços, seus aditivos e as comunicações entre as partes, mostrando-se despicienda a produção de prova oral, a qual não se revela apta a infirmar os elementos documentais já constantes dos autos (e-STJ Fl.232).*

Extrai-se dos autos que a reforma do posicionamento do TJMT, acerca do alegado cerceamento de defesa, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da inadequação da via monitória quanto ao aditivo verbal

CENTRO e outro alegaram inadequação da via monitória quanto ao aditivo verbal, por ausência de "prova escrita" idônea exigida pelo art. 700, I, do CPC, porquanto o TJMT fundamentou a procedência da cobrança monitória em um e-mail de reconhecimento de dívida e em um atestado de conclusão de obra. Aduzem que tais documentos não constituem prova escrita exigida pela legislação adjetiva civil.

Sobre a controvérsia o TJMT consignou que:

> *O art. 700 do CPC estabelece que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro.*
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ser documento emanado do próprio devedor ou conter sua assinatura, bastando que seja escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.*
> *(...)*
> *No caso em tela, além do contrato original e dos dois primeiros aditivos formalizados por escrito, há também elementos documentais que comprovam a existência e exigibilidade da obrigação referente ao terceiro aditivo, notadamente: (i) o Atestado de Conclusão de Obra (cf. id. n° 183060336), que discrimina os serviços executados, incluindo aqueles do aditivo verbal; (ii) as notas fiscais (cf. id. n° 183060326) que comprovam a aquisição de materiais utilizados na obra; (iii) a ART -*

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

> *Anotação de Responsabilidade Técnica (cf. id. n° 183060323); (iv) as fotografias da obra concluída (cf. id. n° 183060325); e (v) o email de reconhecimento da dívida (cf. id. n° 183060332).*
> *Destaca-se, ainda, que os vídeos vinculados ao Instagram da própria apelante (cf. id. n° 183060339 e 183061191) demonstram a conclusão e utilização da obra, com agradecimentos aos serviços prestados pela apelada, o que corrobora a efetiva execução do contrato em sua integralidade.*
> ***O e-mail enviado pela apelante em 08/01/2025 (cf. id. n° 183060332) constitui prova escrita cabal da existência da dívida, inclusive quanto ao aditivo verbal. Neste documento, após receber a discriminação detalhada dos valores pendentes, o setor financeiro da empresa apelante consignou que: "Venho através desse e-mail informar que a realização dos pagamentos em atraso serão feitos até o dia 17/01/2025", o que não ocorreu** (e-STJ fls. 233/234).*

Este Tribunal já decidiu que o e-mail pode fundamentar a pretensão monitória, desde que idôneas as declarações.

Vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.*
> *1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.*
> *2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.*
> *3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.*
> *4. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 1.381.603/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016.)*

O exame acerca da validade da prova escrita apresentada, todavia, perpassa pelo reexame fático-probatório, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da já mencionada Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO NOVO. DESNECESSIDADE.*

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CORREIO ELETRÔNICO. MEIO DE PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ.
DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. Conforme o entendimento desta Corte, é admissível o correio eletrônico como meio de prova, sendo que "o exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora" (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016).
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.303.182/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

(3) Da boa-fé objetiva e abuso do direito

As questões suscitadas por CENTRO e outro, quanto à violação da boa-fé objetiva e abuso de direito, à luz dos arts. 187 e 422 do CC, com base no comportamento contraditório da credora não se sustentam, no presente caso.

O Tribunal estadual afastou tais hipóteses, ao concluir que não houve comportamento contraditório da credora, porque os devedores reconheceram posteriormente a dívida por e-mail e não há prova de compromisso formal de parcelar o terceiro aditivo nas mesmas condições dos anteriores; ao contrário, verificou-se inadimplemento dos recorrentes. Por isso, não se aplicou o *venire contra factum proprium* e a cobrança foi tida por legítima (e-STJ, fls. 234/235 e 249). Nos embargos de declaração, o colegiado reiterou que o reconhecimento posterior do débito esvaziou a tese de boa-fé e tornou desnecessária a prova oral, mantendo a conclusão de inexistência de abuso (e-STJ, fls. 267/282).

A controvérsia recai na necessidade de se revolver fatos e provas dos autos para a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido.

Mais uma vez, aplicável o teor da Súmula n. 7 desta Corte, que veda a reanálise de questões fátic--probatórias trazidas no recurso especial.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio, os julgados acima mencionados (REsp n. 1.381.603/MS e AgInt no REsp n. 1.303.182/DF) provam que a decisão proferida pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de considerar e-mail como meio de prova escrita para embasar a ação monitória.

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

Aplicável, no caso, o teor da Súmula 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor dos recorrentes, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59998340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:36
Código de Controle do Documento: 2cf60884-1319-4940-8be9-6577c2d1fe97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.326.119 / MT

Número Registro: 2026/0295228-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10051921420258110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE TREINAMENTO BONIFACIA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
	BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O
	ARTHUR MOURA ROSA NETO - MT019294O
AGRAVANTE	: HENRIQUE GORI
ADVOGADOS	: BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
	BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O
	ARTHUR MOURA ROSA NETO - MT019294O
	HÉRIS FILLIPE OLIVEIRA - MT025112O
AGRAVADO	: SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: ARTUR TOLEDO PEREIRA - MT036149B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA60239783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:23
Código de Controle do Documento: 192eda9c-5b6a-4e3a-9b9d-0dc09665c739

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:23
Código de Controle do Documento: 192eda9c-5b6a-4e3a-9b9d-0dc09665c739